



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva

0000233-05.2024.5.10.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000233-05.2024.5.10.0017

AUTOR: FEDERAÇÃO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T.
DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRELIMINAR

O Autor requer distribuição por dependência aos autos do processo ACC 000150-13.2024.5.10.0009 em trâmite na 9ª vara do Trabalho.

Alega que os pedidos coincidem com os da ação mencionada, sendo a única diferença que a FINDECT (autora) representa outra parte dos trabalhadores da mesma categoria profissional.

É necessário primeiro que haja a identidade de partes, pedido e causa de pedir (conforme art. 337 do NCPC). Uma vez constatada a coincidência desses elementos identificadores da ação, estará reconhecida a dependência.

No caso o autor não é o mesmo da ACC 000150-13.2024.5.10.009 as federações representam estados diferentes uma é FINDECT Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Comunicações e outra FENDECT Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares.

Sendo autores diferentes, rejeito a preliminar

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A autor requer:

“para determinar que a reclamada se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por trabalhador atingido, em caso de descumprimento e, caso tenha realizado algum desconto, que pague em folha suplementar, se necessário, o desconto a ser praticado no salário a ser pago em 29/02/2024.”

Pois bem.

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A Justiça do Trabalho enfrentou demandas semelhantes, nas quais se discutia a aplicabilidade do adicional de periculosidade durante períodos de suspensão da Portaria 1.565 do MTE, por força de decisões judiciais provocadas por representantes de certas categorias econômicas. Em todos esses casos, o TST apenas reconheceu os efeitos de tal suspensão às categorias profissionais diretamente afetadas pelas respectivas decisões judiciais. Jurisprudência é uníssima no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos motociclistas com base na Portaria 1565/2014.

Há probabilidade do direito dos empregados representados pela autora e do evidente risco de grave dano a tais empregados, se considerado o desequilíbrio financeiro decorrente da medida anunciada pela reclamada,

Defiro a tutela de urgência para que a ECT se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa de R\$1.000,00 por mês por cada trabalhador afetado.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência telepresencial.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)(s) Autor para se manifestar sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias, devendo informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência telepresencial.

Intime-se as partes.

BRASILIA/DF, 15 de fevereiro de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/02/2024 16:50:24 - 711d30c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24021516265584000000039242802?instancia=1>
Número do processo: 0000233-05.2024.5.10.0017
Número do documento: 24021516265584000000039242802